

Ementa: Versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos por decisão judicial, em virtude de liminar suspensa ou revogada, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Ofício nº 23/ 2001-COGLE/SRH

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

Senhora Chefe,

Faço referência à mensagem dessa procedência, de 31 de janeiro deste ano, por meio da qual é solicitada orientação quanto a devolução de valores recebidos por decisão judicial, em virtude de liminar suspensa ou revogada, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

2. Prefacialmente, cabe informar que a Medida Provisória nº 2.088-36, de 26 de janeiro de 2001, que altera as Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, alterou os artigos 46 e 47, que tratam da devolução de valores recebidos indevidamente do erário, dando-lhe a seguinte redação, **verbis**:

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994 serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excedera a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha a reposição será feita imediatamente em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.(NR)

A Sua Senhoria a Senhora

MARIA DAS DORES L. DE BARROS

Chefe da Divisão de Recursos Humanos

Imprensa Nacional - Casa Civil - Presidência da República

Brasília – DF

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. "

3. Portanto, **ab initio** possíveis devoluções ao erário, objeto desta consulta, devem obedecer às disposições ali contidas.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação